



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.565 - RS (2014/0199198-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JORGE ALBERTO WEBER
ADVOGADOS : ALESSANDRA SIPPEL MARTINS
CARLOS ALBERTO BORRÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RUÍDO E HIDROCARBONETOS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem expressamente consignou que a especialidade da atividade exercida pelo recorrido não foi comprovada em todos os períodos pleiteados, como demonstra o seguinte trecho do acórdão regional.

2. Requer o agravante o reconhecimento de equívoco na análise dos documentos acostados aos autos. Contudo, esta pretensão além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.565 - RS (2014/0199198-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JORGE ALBERTO WEBER
ADVOGADOS : ALESSANDRA SIPPEL MARTINS
CARLOS ALBERTO BORRÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JORGE ALBERTO WEBER contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 361, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RUÍDO E HIDROCARBONETOS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

O referido *decisum* foi integrado pelo de fls. 389/391 (e-STJ), que rejeitou os embargos de declaração:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS."

Extraí-se dos autos que o recurso especial foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 288, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. AGENTE NOCIVO RUÍDO. EPI. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.

1. Constando termo final do vínculo urbano no CNIS, e inexistindo qualquer insurgência do INSS, deve ser considerada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data constante. 2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal. 3. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 4. A perícia indireta mostra-se cabível nas situações em que os vínculos empregatícios são antigos, empresas já não se encontram em funcionamento, e a documentação escassa dos vínculos laborais. Quando se aceita a leitura da insalubridade baseada na similaridade de empresas, o objetivo é reconstruir o local de trabalho do segurado, com as suas características, sendo desnecessário que guarde as mesmas dimensões ou tenha o maquinário exatamente idêntico, pois as inovações tecnológicas fazem com que sejam renovados os equipamentos das empresas para aumentar o seu desempenho no mercado. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais Presentes os requisitos da idade, tempo de serviço, carência e o adicional de contribuição, é devida ao autor a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. 6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo)."

Alega o agravante que "os documentos juntados pelo autor tiveram o propósito apenas de demonstrar ao juízo que ele – exercera a função análoga as funções dos paradigmas em tais documentos – isto é, trabalhou em condições insalubres e prejudiciais à sua saúde, as quais deveriam ser apreciadas por laudo técnico." (fl. 400, e-STJ).

Aduz que a realização da prova técnica se faz indispensável à comprovação do labor prestado sob condições especiais, sobretudo em se tratando dos agentes químicos e físicos, cuja nocividade somente é suscetível de verificação mediante a realização da perícia técnica.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.565 - RS (2014/0199198-9)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RUÍDO E HIDROCARBONETOS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem expressamente consignou que a especialidade da atividade exercida pelo recorrido não foi comprovada em todos os períodos pleiteados, como demonstra o seguinte trecho do acórdão regional.

2. Requer o agravante o reconhecimento de equívoco na análise dos documentos acostados aos autos. Contudo, esta pretensão além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, o Tribunal de origem expressamente consignou que a especialidade da atividade exercida pelo recorrido não foi comprovada em todos os períodos pleiteados, como demonstra o seguinte trecho do acórdão regional (fls. 280/283, e-STJ):

"No caso concreto, os períodos de atividade especial postulados estão assim detalhados:

Período: 04-06-1973 a 28-12-1973 Empresa: Bolívar e Cia.

Função/Atividades: Estagiário no setor de produção - trabalhava em todos os setores de produção do calçado desde o setor de corte ao acabamento.

Agentes nocivos: Ruído acima de 80 dB(A), cola e solventes.

Enquadramento legal: Códigos 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Quadro I do Anexo do Decreto n. 72.771/73 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 - ruído acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 80 dB; Códigos 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Quadro I do Anexo do Decreto n. 72.771/73 (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) e 1.2.10 (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

Provas: cópia da CTPS em que consta o cargo de estagiário (Evento 2, ANEXOS PET INI4, p. 32); formulário DSS 8030 preenchido pelo Sindicato dos Trabalhadores Calçados de Novo Hamburgo, tendo vista que a empresa está desativada e os empregadores responsáveis em lugar incerto e não sabido (Evento 2, ANEXOS PET INI5, p. 2) e perícias por similaridade relativas a laudos das empresas 1) Calçados Maide Ltda. (levantamentos de 2002 e 2003 - Evento 2, ANEXOS PET INI6, p. 2-8), 2) H. Kuntzler & Cia, elaborado em 2004 (Evento 2, ANEXOS PET INI6, p. 9-18) e 3) Indústria de Calçados Wirth Ltda. (Evento 2, ANEXOS PET INI6, P. 20-23).

Conclusão: Restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período indicado, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos referidos.

Período: 06-05-1974 a 17-07-1974 *Empresa:* Calçados Gilbecker Ltda.

Função/Atividades: Estagiário no setor de produção - trabalhava em todos os setores de produção do calçado desde o setor de corte ao acabamento.

Agentes nocivos: Ruído acima de 80 dB(A), cola e solventes.

Enquadramento legal: Códigos 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Quadro I do Anexo do Decreto n. 72.771/73 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 - ruído acima de 80 dB; Códigos 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Quadro I do Anexo do Decreto n. 72.771/73 (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) e 1.2.10 (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

Provas: cópia da CTPS em que consta o cargo de estagiário (Evento 2, ANEXOS PET INI4, p. 32); formulário DSS 8030 preenchido pelo Sindicato dos Trabalhadores Calçados de Novo Hamburgo, tendo vista que a empresa está desativada e os empregadores responsáveis em lugar incerto e não sabido (Evento 2, ANEXOS PET INI5, p. 3) e perícias por similaridade relativas a laudos das empresas 1) Calçados Maide Ltda. (levantamentos de 2002 e 2003 - Evento 2, ANEXOS PET INI6, p. 2-8), 2) H. Kuntzler & Cia, elaborado em 2004 (Evento 2, ANEXOS PET INI6, p. 9-18) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3) Indústria de Calçados Wirth Ltda. (Evento 2, ANEXOS PET INI6, P. 20-23).

Conclusão: Restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período indicado, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos referidos.

Saliento que, embora os formulários tenham sido preenchidos por representante do Sindicato da categoria, há outros documentos a demonstrar as atividades do autor, como a CTPS, além das perícias por similaridade.

Cabe ressaltar que a perícia indireta mostra-se cabível nas situações em debate, pois os vínculos empregatícios são antigos, empresas que já não se encontram em funcionamento, e a documentação escassa dos vínculos laborais. Quando se aceita a leitura da insalubridade baseada na similaridade de empresas, o objetivo é reconstruir o local de trabalho do segurado, com as suas características, sendo desnecessário que guarde as mesmas dimensões ou tenha o maquinário exatamente idêntico, pois as inovações tecnológicas fazem com que sejam renovados os equipamentos das empresas para aumentar o seu desempenho no mercado.

Ressalte-se que, restando impossível a realização da perícia no local onde o serviço foi prestado, porque não mais existente, admite-se a perícia indireta ou por (e-STJ Fl.279) Documento eletrônico recebido da origem similitude, realizada mediante o estudo técnico em outro estabelecimento, que apresente estrutura e condições de trabalho semelhantes àquele em que a atividade foi exercida (TRF4, EINF 0008289-08.2008.404.7108, Terceira Seção, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E.

15/08/2011; TRF4, EINF 0003914-61.2008.404.7108, Terceira Seção, Relator Celso Kipper, D.E. 10/06/2011).

Dessa forma, com relação aos dois períodos acima apontados, a utilização por similaridade das perícias juntadas aos autos permite o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, considerando que o autor desenvolvia suas atividades nos diversos setores da empresa, desde o corte até o acabamento, possível a aplicação dos índices de ruído apurados nesses setores, sempre acima de 80 decibéis, bem como da exposição aos agentes químicos.

Períodos: 20-12-1974 a 19-04-1977 e de 01-03-1979 a 19-05-1981 Empresa: Sumitoma Corporation do Brasil Importadora e Exportadora Ltda.

Função/Atividades: Controle de qualidade nas dependências da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa - fazia a inspeção e acompanhamento da qualidade dos sapatos confeccionados na empresa prestadora de serviço para a companhia de exportação Agentes nocivos: Não há Enquadramento legal: Não há Provas: cópia da CTPS em que consta o cargo de auxiliar de modelagem no primeiro período e controle de qualidade no segundo período (Evento 2, ANEXOS PET INI4, p. 32 e 33); formulário DSS 8030 preenchido pelo Sindicato dos Trabalhadores Calçados de Novo Hamburgo, tendo vista que a empresa está desativada e os empregadores responsáveis em lugar incerto e não sabido (Evento 2, ANEXOS PET INI5, p. 3) Conclusão: Não restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período indicado, conforme a legislação aplicável à espécie.

Período: 02-05-1977 a 31-08-1978 Empresa: G.V. Importação e Exportação Ltda.

Função/Atividades: Assistente de modelagem nas dependências das empresas - fazia a inspeção e acompanhamento da qualidade dos sapatos confeccionados nas empresas prestadoras de serviço para a companhia de exportação.

Agentes nocivos: Não há Enquadramento legal: Não há Provas: cópia da CTPS em que consta o cargo de assistente de de modelagem (Evento 2, ANEXOS PET INI4, p. 32); formulário DSS 8030 preenchido pelo Sindicato dos Trabalhadores Calçados de Novo Hamburgo, tendo vista que a empresa está desativada e os empregadores responsáveis em lugar incerto e não sabido (Evento 2, ANEXOS PET INI5, p.

5) Conclusão: Não restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período indicado, conforme a legislação aplicável à espécie.

Período: 01-09-1978 a 22-02-1979 Empresa: Camfis Importação e Exportação Ltda.

Função/Atividades: Revisor - fazia a inspeção e acompanhamento da qualidade dos sapatos confeccionados na empresa prestadora de serviço para a companhia de exportação Agentes nocivos: Não há Enquadramento legal: Não há Provas: cópia da CTPS em que consta o cargo de assistente de Revisor (Evento (e-STJ Fl.280)

2, ANEXOS PET INI4, p. 33); formulário DSS 8030 preenchido pelo Sindicato dos Trabalhadores Calçados de Novo Hamburgo, tendo vista que a empresa está desativada e os empregadores responsáveis em lugar incerto e não sabido (Evento 2, ANEXOS PET INI5, p.

6) Conclusão: Não restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicado, conforme a legislação aplicável à espécie.

Período: 01-12-1981 a 25-05-1984 Empresa: Exportadora Cali-harris Ltda.

Função/Atividades: Revisor - nas dependências da empresa, fazia a inspeção e acompanhamento da qualidade dos sapatos confeccionados na empresa prestadora de serviço para a companhia de exportação.

Agentes nocivos: Não há Enquadramento legal: Não há Provas: cópia da CTPS em que consta o cargo de Revisor (Evento 2, ANEXOS PET INI4, p. 33); formulário DSS 8030 preenchido pelo Sindicato dos Trabalhadores Calçados de Novo Hamburgo, tendo vista que a empresa está desativada e os empregadores responsáveis em lugar incerto e não sabido (Evento 2, ANEXOS PET INI5, p. 7) Conclusão: Não restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período indicado, conforme a legislação aplicável à espécie.

Períodos: 01-06-1984 a 15-04-1985, 06-01-1986 a 11-07-1986 e de 02-02-1987 a 04-03-1988.

Empresa: Dica Brasil Assessoria e Exportação Ltda.

Função/Atividades: Revisor nos três períodos - trabalhava no Departamento Técnico do Calçado e as atividades consistiam em revisar numeração, tonalidade, costuras e colagem de calçados, registrar ocorrências de falhas e defeitos. Preparar calçados para expedição.

Agentes nocivos: Não há Enquadramento legal: Não há Provas: cópia da CTPS em que consta o cargo de Revisor (Evento 2, ANEXOS PET INI4, p. 33-); formulários DSS 8030, assinados por Médico do Trabalho em 1985, 1986 e 1988, em que consta ruído de 72,2 dB(A), sendo que a empresa não possui laudo (Evento 2, ANEXOS PET INI 5, p. 8-13) Conclusão: Não restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período indicado, conforme a legislação aplicável à espécie.

Período: 01-06-1988 a 10-03-1989 Empresa: Star Export Assessoria e Exportação Ltda.

Função/Atividades: Revisor no Departamento Técnico do calçado - revisa numeração, tonalidade costuras e colagem de calçados, registrava ocorrências de falhas e defeitos, preparava calçados para expedição.

Agentes nocivos: Não há Enquadramento legal: Não há Provas: cópia da CTPS em que consta o cargo de Revisor (Evento 2, ANEXOS PET INI4, p. 35); formulários DSS 8030 preenchido em 1989 e assinado por Médico do Trabalho, em que consta ruído de 72,2 dB(A), sendo que a empresa não possui laudo (Evento 2,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANEXOS PET INI 5, p. 14-15) Conclusão: Não restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período indicado, conforme a legislação aplicável à espécie.

Período: 05-04-1989 a 16-04-1991 Empresa: Intra Exportações Ltda.

Função/Atividades: Revisor nas dependências da empresa - fazia a inspeção e acompanhamento da qualidade dos sapatos confeccionados na empresa prestadora de serviço para a companhia de exportação.

Agentes nocivos: Não há Enquadramento legal: Não há Provas: cópia da CTPS em que consta o cargo de Revisor (Evento 2, ANEXOS PET INI4, p. 35); formulário DSS 8030 preenchido pelo Sindicato dos Trabalhadores Calçados de Novo Hamburgo, tendo vista que a empresa está desativada e os empregadores responsáveis em lugar incerto e não sabido (Evento 2, ANEXOS PET INI5, p. 7) Conclusão: Não restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período indicado, conforme a legislação aplicável à espécie.

Período: 02-05-1991 a 24-10-1991 Empresa: Rainbow Com. Exportação de Calçados Ltda.

Função/Atividades: Revisor nas dependências da empresa - fazia a inspeção e acompanhamento da qualidade dos sapatos confeccionados na empresa prestadora de serviço para a companhia de exportação.

Agentes nocivos: Não há Enquadramento legal: Não há Provas: cópia da CTPS em que consta o cargo de Revisor (Evento 2, ANEXOS PET INI4, p. 37); formulário DSS 8030 preenchido pelo Sindicato dos Trabalhadores Calçados de Novo Hamburgo, tendo vista que a empresa está desativada e os empregadores responsáveis em lugar incerto e não sabido (Evento 2, ANEXOS PET INI5, p. 17) Conclusão: Não restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período indicado, conforme a legislação aplicável à espécie.

Período: 01-11-1991 a 02-01-1992 Empresa: Shoe Trend Exportadora Ltda.

Função/Atividades: Encarregado dos Revisores nas dependências da empresa - fazia a inspeção e acompanhamento da qualidade dos sapatos confeccionados na empresa prestadora de serviço para a companhia de exportação.

Agentes nocivos: Não há Enquadramento legal: Não há Provas: cópia da CTPS em que consta o cargo de Encarregado Revisores (Evento 2, ANEXOS PET INI4, p. 37); formulário DSS 8030 preenchido pelo Sindicato dos Trabalhadores Calçados de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Novo Hamburgo, tendo vista que a empresa está desativada e os empregadores responsáveis em lugar incerto e não sabido (Evento 2, ANEXOS PET INI5, p.

18) Conclusão: Não restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período indicado, conforme a legislação aplicável à espécie.

Período: 02-09-1996 a 28-05-1998 (e-STJ Fl.282) Documento eletrônico recebido da origemacompanhamento diário das atividades produtivas e de expedição.

Agentes nocivos: Não há Enquadramento legal: Não há Provas:PPP (Evento 2, ANEXOS PET INI5, p. 18-20) Conclusão: Não restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período indicado, conforme a legislação aplicável à espécie.

Nos períodos acima apontados, em que a conclusão foi no sentido de não estar comprovado o exercício de atividade especial, verifico que o autor exerceu as funções de Controle de Qualidade, Assistente de Modelagem, Revisor e Encarregado de Revisores, realizando as atividades de inspeção e acompanhamento. Com relação aos períodos laborado na Dica Brasil Assessoria e Exportação Ltda., bem como Star Export Assessoria e Exportação Ltda., consta nos formulários ruído de 72,2 dB(A). Embora as empresas não possuíssem laudo técnico, tal medição se aproxima daquela encontrada na empresa Indústria de Calçados Wirth Ltda. (Evento 2, ANEXOS PET INI6. p. 19-23) para o cargo de Revisor que foi de 78 dB(A).

Assim, considerando as perícias por similaridade, cuja possibilidade já foi acima fundamentada, entendo que o autor, na realização das atividades referidas não estava exposto a ruídos acima dos níveis de tolerância.

Ademais, com relação aos agentes químicos, pela descrição das tarefas já se infere que o demandante não estava exposto, devendo ser mantida a sentença no ponto.

Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas de 04-06-1973 a 28-12-1973 e de 06-05-1974 a 17-07-1974, gerando um acréscimo de 3 meses e 21 dias."

Como se vê, o TRF da 4ª Região delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório, caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que sejam abertas as provas ao reexame.

Requer o agravante o reconhecimento de equívoco na análise dos documentos acostados aos autos. Contudo, esta pretensão, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

induvidosa no caso sob exame.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. MECÂNICO DE MANUTENÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESSUPOSTO. EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS (HIDROCARBONETO) COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrita em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo.

2. É pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que não restou demonstrado nos autos.

3. Verificar o critério utilizado pelo Tribunal de origem para aferir a real exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, importaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1144478/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 11/06/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 28/4/1995. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o Tribunal de origem, com base na análise do conjunto probatório dos autos, afirmou que a parte autora, ora agravante, não comprovou que, no exercício da atividade laborativa, ficava exposta a agentes nocivos à saúde, após 28/4/1995. Manutenção da Súmula 7/STJ.

2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. Precedentes.

3. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no REsp 1373747/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0199198-9

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.473.565 / RS**

Números Origem: 200971080055717 50005967720114047108 RS-200971080055717
RS-50005967720114047108

PAUTA: 06/11/2014

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE ALBERTO WEBER
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BORRÉ E OUTRO(S)
ALESSANDRA SIPPEL MARTINS
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE ALBERTO WEBER
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BORRÉ E OUTRO(S)
ALESSANDRA SIPPEL MARTINS
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.